**Quadro 1 -** Publicações sobre a teoria do mínimo existencial, segundo autor, ano da publicação, título e definição do mínimo existencial utilizada pelo autor.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Autor / Ano de publicação** | **Título** | **Definição adotada** |
| Ana Paula Barcellos  (2002) | A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. | O mínimo existencial é composto pela educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e pelo acesso à justiça, e possui uma eficácia jurídica simétrica ou positiva, constituindo um direito exigível diante do Judiciário. |
| Ana Paula Barcellos  (2008) | O direito a prestações de saúde: complexidades, mínimo existencial e o valor das abordagens coletiva e abstrata. | O mínimo existencial em matéria de saúde deve incluir prioritariamente as prestações de saúde de que todos os indivíduos necessitam, tais como o atendimento no parto e da criança no pós-natal, saneamento básico e atendimento preventivo em clínicas gerais e especializadas, como cardiologia e ginecologia, e o acompanhamento e controle de doenças típicas, como hipertensão e diabetes. A lógica desse critério é assegurar que todos tenham direito subjetivo a esse conjunto comum e básico de prestações de saúde como corolário imediato do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, podendo exigi-lo caso não seja prestado voluntariamente pelo Poder Público. |
| Ana Carolina Peduti Abujamra e Cláudio José Amaral Bahia  (2009) | O direito social à saúde na Constituição Federal de 1988: reserva do possível e mínimo existencial – Limites? | Compõe o mínimo vital o direito a uma moradia simples, à educação escolar, à formação profissional e a um nível padronizado mínimo de assistência médica. Contudo, não se esquece que o mínimo vital, que é o mais básico, tem consideráveis efeitos financeiros, devendo ser estabelecidos comparativa ou relativamente, isto é, sob as condições fáticas do Estado onde será implementado tal direito. É fundamental à dignidade e à vida da pessoa humana e é também autoaplicável, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. A vinculação a um padrão mínimo corresponde ao conjunto de condições materiais indispensáveis à existência humana com dignidade, formando um núcleo sindicável cuja entrega não pode ser obstacularizada sob o argumento da reserva do possível ou da escassez de recursos financeiros. |
| Eduardo Pordeus Silva  (2012) | Direito humano à saúde e a questão da cidadania socioeconômica. | O mínimo existencial é aquele núcleo essencial que deve ser preservado para que o ser humano sobreviva com um padrão mínimo de dignidade. |
| Francislene Lucia Martins Silva e Sofia Alves Valle  (2012) | O mínimo existencial como instrumento de garantia da eficácia das normas programáticas: um estudo de direito à saúde. | O mínimo existencial corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à condição humana digna. |
| Hugo Evo Magro Corrêa Urbano  (2010) | Notas sobre a efetivação do direito fundamental à saúde. | O mínimo existencial é um subgrupo dos direitos sociais, que abrange um rol mais amplo de direitos a prestações. O núcleo dos direitos sociais é exatamente o mínimo existencial. Sendo certo que o direito à saúde é abrangido por esse núcleo “duro” de direitos. |
| Ingo Wolfgang Sarlet  (2007) | A eficácia dos direitos fundamentais. | O mínimo existencial corresponde o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida digna e saudável, e constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, que estaria blindado contra qualquer intervenção do Estado e da sociedade. |
| Ingo Wolfgang Sarlet e Mariana Filchtiner Figueiredo  (2008) | Reserva do possível, mínimo existencial e direito á saúde: algumas aproximações. | Compreendem o mínimo existencial como o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar uma vida digna à pessoa, constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, protegido contra a intervenção do Estado e da sociedade. Os próprios direitos sociais, como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores e etc, abrangem dimensões do mínimo existencial. Os autores destacam que não há como estabelecer, de modo taxativo, um rol de elementos nucleares do mínimo existencial, nem mesmo o legislador poderá fixar valores ou padronizar as prestações destinadas a satisfazer o mínimo existencial. |
| Ione Maria Domingues de Castro  (2012) | Direito à saúde no âmbito do SUS: umdireito ao mínimo existencial garantido pelo Judiciário? | Os cidadãos têm direitos a prestações positivas frente ao Estado no que diz respeito às condições mínimas de sobrevivência. Uma vez identificado o mínimo existencial da saúde, esse direito deve ser satisfeito, não se admitindo qualquer restrição, uma vez que esta é uma exigência do ordenamento jurídico, que tem como valor fonte a pessoa humana. |
| Ione Maria Domingues de Castro  (2015) | O mínimo existencial do direito à saúde: uma questão fática. | A integralidade da atenção é a expressão do mínimo existencial do direito á saúde, pois sem atendimento integral das necessidades do paciente, não há concretização do mínimo existencial do seu direito. O direito á saúde deve ser satisfeito independente da existência de qualquer lei ou previsão orçamentária. |
| Jarbas Ricardo Almeida Cunha  (2015) | As teorias do mínimo existencial e da reserva do possível como retrocessos à efetivação do direito à saúde no Brasil. | O mínimo existencial do direito á saúde tem sido desenvolvido pelos doutrinadores com o intuito de restringi-lo à saúde básica. Neste contexto, o direito à saúde não corresponde ao mínimo existencial, pois para a manutenção da vida deve-se atentar para o máximo de atendimento e tratamento. |
| Jesus Marcelo de Souza Galheno  (2014) | Direito Social Fundamental à saúde. Judicialização. | O mínimo existencial, com relação à vida humana, seria aquele núcleo essencial que garantiria ao indivíduo uma vida dotada dos princípios a ela inerentes (liberdade, dignidade, igualdade etc.). Percebe-se que o mínimo existencial não se destina apenas à sobrevivência do indivíduo, como a expressão poderia suscitar, mas a uma vida digna, livre e igual. |
| Júnior Ananias Castro e Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia  (2014) | O Estado Democrático de Direito e a efetivação dos direitos sociais: o fenômeno da judicialização da saúde. | O conteúdo essencial do direito à saúde é a preservação do direito à vida; portanto, sempre que esta for colocada em risco devido à recusa da Administração Pública em prestar assistência médica, o Judiciário estará legitimado a intervir para garantir a sua efetividade, independentemente dos custos para os cofres públicos, e sem que tal intervenção importe em ofensa ao princípio da separação dos poderes. |
| Kátia Cristina Santos de Oliveira e Jamille Coutinho Costa  (2013) | Direito à saúde: da (in)efetividade das políticas públicas à sua judicialização como forma de garantir o mínimo existencial. | O mínimo existencial é Direito Fundamental, vinculado a Constituição, sendo irrelevante a existência de lei para sua obtenção, e está ligado à ideia de liberdade. O Direito à Saúde deve ser analisado de forma ampla, englobando a possibilidade de garantir, por parte do Estado, um mínimo de dignidade e bem-estar ao hospitalizado, não restringindo somente aos casos de risco de morte ou de grave lesão sofrida pelo paciente. Com isso, inserem-se no Direito Fundamental à Saúde os medicamentos ou tratamentos médicos que não são fornecidos pela administração do SUS alem das políticas de vigilância sanitária, em observância de que a norma constitucional do art. 196 tem caráter imperativo sobre as normas regulamentares administrativas baixadas pelo Poder Executivo. Para tanto, o Estado deve contemplar as atividades de saúde de todos os níveis. |
| Luiz Roberto Barroso  (2010) | A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. | O mínimo existencial integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais e possui eficácia direta e imediata. Sua definição é paradoxal e seu conteúdo não pode ser captado em um elenco exaustivo, pois ele é variável na medida do tempo e no espaço. |
| Ricardo Lobo Torres  (1989) | O mínimo existencial e os direitos fundamentais. | È o direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que exige prestações positivas do mesmo. O mínimo existencial não possui conteúdo específico, abrange qualquer direito, mesmo o direito à saúde, à alimentação e à educação, que embora não sejam originariamente direitos fundamentais, adquiriram este status ao serem reconhecidos como parte do mínimo sem o qual o homem não sobrevive. |
| Ricardo Lobo Torres  (2001) | Teoria dos direitos fundamentais. | O acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde é utópico e gera expectativas inalcançáveis para os cidadãos. O autor faz a distinção da saúde preventiva, cujo acesso deveria ser universal e igualitário, da saúde curativa, cujo acesso precisaria ser analisado com base na teoria da justiça. Os serviços ligados à medicina curativa estariam no âmbito do máximo social e, portanto, seriam dependentes de previsão orçamentária. |
| Ricardo Lobo Torres  (2008) | O direito à saúde, o mínimo existencial e a Defensoria Pública. | O direito à saúde exibe dupla face: uma como direito fundamental social (= mínimo existencial), plenamente justificável, na assistência aos pobres e nas prestações de medicina preventiva; e a outra face como direito social, sujeito à reserva do possível, no que concerne à assistência aos ricos e à classe média e às prestações de medicina curativa. |
| Robert Alexy  (2008) | Teoria dos direitos fundamentais. | É direito fundamental social que impõem uma prestação positiva pelo Estado, e que não pode ser reduzido a categoria de direito subjetivo ou a enunciados programáticos, dada a importância de que se revestem as normas de direitos fundamentais, de maneira geral, não pode ser conferida ao legislador a liberdade de decidir acerca de sua outorga ou não. |
| Tatiana Cardoso Teixeira Viana e Pablo Viana Pacheco  (2014) | Os tratados internacionais de direitos humanos com parâmetro para a formulação de um conceito de mínimo existencial no direito à saúde. | O direito à saúde, por ser decorrente do direito fundamental à vida e por entendê-lo como pressuposto para o desenvolvimento pleno dos demais direitos sociais, é parte integrante do chamado mínimo existencial do ser humano, a qual o Estado está obrigado a fornecer as condições materiais que asseguram a vida com dignidade. |
| Teresinha Inês Teles Pires  (2014) | O princípio da segurança jurídica e o direito da mulher à saúde reprodutiva. | O mínimo existencial indica uma medida mínima de implementação dos direitos sociais, que não pode ser negada sob pena de afronta direita à dignidade existencial. |

Fonte:Produzido pelos autores.